



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 118-A, DE 2011

(Do Sr. Domingos Neto e outros)

Acrescenta o inciso XVII ao art 24 e o § 9º ao art. 226 da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade desta e da de nº 127/11, apensada (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Proposta inicial

II - Proposta apensada: 127/11

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer dos relatores
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte inciso XVII ao art. 24 da Constituição Federal:

"Art. 24.

 XVII – *políticas sobre drogas.*" (NR)

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte § 9º ao art. 226 da Constituição Federal:

"Art. 226.

 § 9º *A lei disporá sobre a articulação federativa para a execução de políticas públicas de fortalecimento da família, do plano nacional de políticas sobre drogas e de sua avaliação.*" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta de emenda à Constituição tem o objetivo de abrir a possibilidade para a efetiva articulação federativa para a elaboração de medidas de fortalecimento da família com vistas ao enfrentamento às drogas.

Com a inclusão do inciso XVII ao art. 24 da Constituição Federal torna-se possível a edição de uma lei de diretrizes e bases para a articulação federativa e interssetorial no tema das políticas sobre drogas, o que pode trazer inúmeros benefícios para a sociedade brasileira. Entre eles podemos citar: a edição de normas gerais para a atenção a pessoas que usam drogas, o estabelecimento de doutrina e atuação conjuntas de forma a facilitar as operações policiais e a criação de um efetivo sistema de políticas sobre drogas, por exemplo.

Sob o ponto de vista federativo, a proposta preserva a autonomia dos entes uma vez que o dispositivo se encontra no tópico que trata da legislação concorrente. Portanto, a União orquestrará as ações, quando editar uma lei de diretrizes e bases sobre esse tema.

Além disso, acrescentamos um dispositivo ao art. 226, de

forma a realizar a previsão de medidas que fortaleçam a família, o seu funcionamento e a devida integração dessas medidas com as políticas sobre drogas.

Estamos convencidos de que tais medidas aprimoram o ordenamento jurídico e promove justiça ao País e aos profissionais da segurança pública. Com base nesses argumentos, solicitamos aos nobres Pares o apoio necessário à apreciação de tão importante assunto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2011.

Deputado **DOMINGOS NETO**

PSB/CE

PEC 118/2011 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 1 de 5

PEC 118/2011 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 2 de 5

PEC 118/2011 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 3 de 5

PEC 118/2011 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 4 de 5

PEC 118/2011 (ASSINATURAS) POSSUI INTEIRO TEOR EM FORMATO
DIFERENTE DO WORD
Página 5 de 5

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

**CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS**

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 127, DE 2011 (Do Sr. Wilson Filho e outros)

Acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PEC-118/2011.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta Emenda à Constituição acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 144-A. Os Estados vão articular as ações com os seus municípios e os Estados vizinhos, e estabelecerão, em conjunto, políticas de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, de modo a compatibilizar as respectivas ações por eles desempenhados.”

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos tem como objetivo estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, executadas por Estados e Municípios, mediante o estabelecimento em conjunto de políticas públicas sobre a matéria.

O uso e o tráfico de entorpecentes tem crescido no Brasil, em especial nas grandes cidades, o que exige ações coordenadas por parte de Estados e Municípios, tanto no plano da repressão quanto da educação, de modo a afastar o interesse pelas drogas.

Atualmente, em função da autonomia concedida aos diversos entes federativos pela Constituição Federal, as ações adotadas permanecem isoladas e chegam a ser totalmente divergentes em alguns casos, de forma que uma ação desempenhada pelo Estado pode até ser anulada ou ignorada pelo Município. Em outras situações, há redundância do investimento, quando deveria haver

complementariedade.

Em se tratando do combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, tal fato representa, além da perda dos escassos recursos investidos por Estados e Municípios, uma frustração para os cidadãos, já que o crescente interesse pelas drogas, sobretudo entre os jovens, compromete o desenvolvimento do Brasil e afeta milhares de famílias, ao mesmo tempo em que traz grande volume de recursos para o crime organizado e alimenta a violência urbana.

Propomos, assim, a uniformização e a articulação das ações referentes ao combate às drogas, fazendo com que os Municípios complementem as ações exercidas pelos Estados, sempre em prol do bem-estar da sociedade e tendo em vista o melhor aproveitamento dos recursos públicos existentes.

Isso posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação desta proposta, que significará grande evolução para o pacto federativo traçado pelo Poder constituinte originário em matéria tão importante como o combate às drogas, estimulando a cooperação e não a concorrência entre os entes federativos.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2011.

Deputado WILSON FILHO

Proposição: PEC 0127/11

Autor da Proposição: WILSON FILHO E OUTROS

Data de Apresentação: 14/12/2011

Ementa: Acrescenta artigo à Constituição Federal, para estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes desempenhadas por Estados e Municípios.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas 175
Não Conferem 006
Fora do Exercício 001
Repetidas 018
Ilegíveis 000
Retiradas 000
Total 200

Assinaturas Confirmadas

1 ABELARDO CAMARINHA PSB SP
2 ABELARDO LUPION DEM PR
3 ADEMIR CAMILO PSD MG
4 AELTON FREITAS PR MG
5 ALBERTO FILHO PMDB MA
6 ALBERTO MOURÃO PSDB SP
7 ALEX CANZIANI PTB PR
8 ALICE PORTUGAL PCdoB BA
9 ALMEIDA LIMA PPS SE
10 AMAURI TEIXEIRA PT BA
11 ANDERSON FERREIRA PR PE
12 ANDRÉ FIGUEIREDO PDT CE
13 ANDREIA ZITO PSDB RJ
14 ANTÔNIO ANDRADE PMDB MG
15 ANTONIO BULHÕES PRB SP
16 ARIOSTO HOLANDA PSB CE
17 ARNON BEZERRA PTB CE
18 ASSIS CARVALHO PT PI
19 ASSIS DO COUTO PT PR
20 AUREO PRTB RJ
21 BERNARDO SANTANA DE VASCONCELL PR MG
22 BETO FARO PT PA
23 BIFFI PT MS
24 BONIFÁCIO DE ANDRADA PSDB MG
25 BRIZOLA NETO PDT RJ
26 CABO JULIANO RABELO PSB MT
27 CÂNDIDO VACCAREZZA PT SP
28 CARLAILE PEDROSA PSDB MG
29 CARLOS EDUARDO CADOCA PSC PE
30 CARLOS ZARATTINI PT SP
31 CELSO MALDANER PMDB SC
32 CHICO ALENCAR PSOL RJ
33 CHICO LOPES PCdoB CE
34 CLÁUDIO PUTY PT PA
35 CLEBER VERDE PRB MA
36 DAMIÃO FELICIANO PDT PB
37 DANIEL ALMEIDA PCdoB BA
38 DARCÍSIO PERONDI PMDB RS
39 DÉCIO LIMA PT SC
40 DEVANIR RIBEIRO PT SP
41 DOMINGOS DUTRA PT MA
42 DOMINGOS NETO PSB CE
43 DOMINGOS SÁVIO PSDB MG
44 DR. CARLOS ALBERTO PMN RJ
45 DR. JORGE SILVA PDT ES
46 DR. PAULO CÉSAR PSD RJ
47 DR. UBIALI PSB SP
48 EDINHO BEZ PMDB SC
49 EDIO LOPES PMDB RR
50 EDSON PIMENTA PSD BA
51 EDSON SILVA PSB CE
52 EDUARDO CUNHA PMDB RJ
53 EFRAIM FILHO DEM PB
54 ELIANE ROLIM PT RJ
55 ENIO BACCI PDT RS
56 EVANDRO MILHOMEN PCdoB AP
57 FABIO TRAD PMDB MS
58 FELIPE BORNIER PSD RJ

59 FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR PDT BA
60 FERNANDO FRANCISCHINI PSDB PR
61 FLÁVIA MORAIS PDT GO
62 FRANCISCO ARAÚJO PSD RR
63 FRANCISCO ESCÓRCIO PMDB MA
64 FRANCISCO FLORIANO PR RJ
65 GENECIAS NORONHA PMDB CE
66 GERALDO SIMÕES PT BA
67 GERALDO THADEU PSD MG
68 GIVALDO CARIMBÃO PSB AL
69 GLADSON CAMELI PP AC
70 GORETE PEREIRA PR CE
71 HELENO SILVA PRB SE
72 HOMERO PEREIRA PSD MT
73 JAIR BOLSONARO PP RJ
74 JAQUELINE RORIZ PMN DF
75 JÔ MORAES PCdoB MG
76 JOÃO ARRUDA PMDB PR
77 JOÃO CAMPOS PSDB GO
78 JOÃO DADO PDT SP
79 JOÃO MAGALHÃES PMDB MG
80 JOÃO PAULO LIMA PT PE
81 JOAQUIM BELTRÃO PMDB AL
82 JOSÉ AIRTON PT CE
83 JOSÉ AUGUSTO MAIA PTB PE
84 JOSÉ GUIMARÃES PT CE
85 JOSÉ NUNES PSD BA
86 JOSÉ PRIANTE PMDB PA
87 JOSE STÉDILE PSB RS
88 JOSUÉ BENGTON PTB PA
89 JÚLIO CAMPOS DEM MT
90 JÚLIO CESAR PSD PI
91 JUTAHY JUNIOR PSDB BA
92 KEIKO OTA PSB SP
93 LEANDRO VILELA PMDB GO
94 LELO COIMBRA PMDB ES
95 LEONARDO QUINTÃO PMDB MG
96 LILIAM SÁ PSD RJ
97 LINCOLN PORTELA PR MG
98 LOURIVAL MENDES PTdoB MA
99 LÚCIO VALE PR PA
100 LUCIO VIEIRA LIMA PMDB BA
101 LUIZ FERNANDO MACHADO PSDB SP
102 LUIZ NOÉ PSB RS
103 MANATO PDT ES
104 MANOEL SALVIANO PSD CE
105 MARCELO CASTRO PMDB PI
106 MAURÍCIO QUINTELLA LESSA PR AL
107 MAURO BENEVIDES PMDB CE
108 MAURO MARIANI PMDB SC
109 MIGUEL CORRÊA PT MG
110 MILTON MONTI PR SP
111 NATAN DONADON PMDB RO
112 NELSON BORNIER PMDB RJ
113 NELSON MARQUEZELLI PTB SP
114 NELSON MEURER PP PR
115 NEWTON CARDOSO PMDB MG
116 NILTON CAPIXABA PTB RO
117 ONOFRE SANTO AGOSTINI PSD SC
118 OSMAR JÚNIOR PCdoB PI

119 OSMAR SERRAGLIO PMDB PR
120 OZIEL OLIVEIRA PDT BA
121 PADRE TON PT RO
122 PAULO CESAR QUARTIERO DEM RR
123 PAULO FEIJÓ PR RJ
124 PAULO FOLETTO PSB ES
125 PAULO FREIRE PR SP
126 PAULO RUBEM SANTIAGO PDT PE
127 PEDRO CHAVES PMDB GO
128 PEDRO NOVAIS PMDB MA
129 PENNA PV SP
130 POLICARPO PT DF
131 PROFESSOR SETIMO PMDB MA
132 RAIMUNDÃO PMDB CE
133 RATINHO JUNIOR PSC PR
134 REBECCA GARCIA PP AM
135 RENATO MOLLING PP RS
136 RIBAMAR ALVES PSB MA
137 RICARDO BERZOINI PT SP
138 RICARDO IZAR PSD SP
139 ROBERTO BRITTO PP BA
140 ROBERTO DE LUCENA PV SP
141 ROBERTO SANTIAGO PSD SP
142 ROMÁRIO PSB RJ
143 ROMERO RODRIGUES PSDB PB
144 RUBENS BUENO PPS PR
145 RUBENS OTONI PT GO
146 RUY CARNEIRO PSDB PB
147 SABINO CASTELO BRANCO PTB AM
148 SALVADOR ZIMBALDI PDT SP
149 SANDES JÚNIOR PP GO
150 SEBASTIÃO BALA ROCHA PDT AP
151 SÉRGIO MORAES PTB RS
152 SEVERINO NINHO PSB PE
153 SIMÃO SESSIM PP RJ
154 STEPAN NERCESSIAN PPS RJ
155 TONINHO PINHEIRO PP MG
156 VALADARES FILHO PSB SE
157 VALDIVINO DE OLIVEIRA PSDB GO
158 VALMIR ASSUNÇÃO PT BA
159 VANDERLEI MACRIS PSDB SP
160 VANDERLEI SIRAQUE PT SP
161 VICENTE CANDIDO PT SP
162 VICENTINHO PT SP
163 VIEIRA DA CUNHA PDT RS
164 VILSON COVATTI PP RS
165 VITOR PAULO PRB RJ
166 VITOR PENIDO DEM MG
167 WALDIR MARANHÃO PP MA
168 WALNEY ROCHA PTB RJ
169 WELITON PRADO PT MG
170 WEVERTON ROCHA PDT MA
171 WILLIAM DIB PSDB SP
172 WILSON FILHO PMDB PB
173 ZÉ GERALDO PT PA
174 ZEQUINHA MARINHO PSC PA
175 ZOINHO PR RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [\("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado Domingos Neto, acrescenta inciso ao artigo 24 da Constituição para incluir entre as competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, as políticas sobre drogas. Inclui também parágrafo ao art. 226 da Lei Maior, que trata da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, para determinar que a lei disponha sobre a articulação federativa para a

execução de políticas públicas de fortalecimento da família, do plano nacional de políticas sobre drogas e de sua avaliação.

Colhe-se dos argumentos expostos na justificação, que o objetivo da proposição é tornar efetiva a possibilidade de articulação federativa para a elaboração de medidas de fortalecimento da família com vistas ao enfrentamento às drogas.

Ressalta-se que a proposta preserva a autonomia dos entes da Federação, na medida em que insere o dispositivo no tópico que trata da legislação concorrente, ficando para a União a incumbência de editar uma lei geral sobre o tema.

A Proposta epigrafada recebeu como apenso a Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2011, que com o mesmo objetivo, qual seja, estabelecer a uniformização das ações de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes executadas por Estados e Municípios, propõe o acréscimo do art. 144-A, para determinar que: “Os Estados vão articular as ações com os seus municípios e os Estados vizinhos, e estabelecerão, em conjunto, políticas de combate ao uso e ao tráfico de entorpecentes, de modo a compatibilizar as respectivas ações por eles desempenhados.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania cabe apreciar as propostas em exame apenas sob o aspecto da admissibilidade, conforme determina a alínea b, inciso IV, art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As propostas de emenda à Constituição em exame atendem aos requisitos constitucionais do § 4.º, art. 60, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma tendência para abolição da forma federativa do Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes ou dos direitos e garantias individuais.

Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretendem fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.

O País não se encontra sob estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1.º, art. 60, CF).

A matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5.º, art. 60, do texto constitucional.

A exigência de subscrição por no mínimo um terço do total de membros da Casa (inciso I, art. 60, CF) foi observada, contando as propostas com 190 e 175 assinaturas válidas, respectivamente a PEC118, de 2011 e seu apenso, PEC 127, de 2011.

No que se refere à técnica legislativa da PEC 118, de 2011, serão necessárias duas inclusões: a de um artigo inicial que indique o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação; e a da cláusula de vigência, tudo em conformidade com o que exige a Lei Complementar nº 95, de 1998, em especial os artigos 7º e 8º. No entanto, a Comissão Especial a ser criada para apreciação da matéria será o foro adequado para estas alterações.

Quanto à técnica legislativa da PEC 127, de 2011, nenhum reparo há a ser feito, eis que está redigida de forma clara e nos termos das regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição de nº 118, de 2011 e do seu apenso, Proposta de Emenda à Constituição nº 127, de 2011.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

Deputado MARCOS ROGÉRIO
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 118/2011 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 127/2011, apensada, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Indio da Costa, João Campos, Júlio Delgado, Luiz Couto, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Cabo Sabino, Célio Silveira, Delegado Waldir, Efraim Filho, Hildo Rocha, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Soraya Santos, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
